

Art. 1º Reinstaurar a Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 232/2024, publicada no DODF nº 230, de 03/12/2024, reinstaurada por meio da Portaria nº 153/2025 (DODF nº 107, de 10/06/2025), objetivando apurar possível prejuízo causado ao Erário do Distrito Federal referente às irregularidades derivadas de possíveis infrações praticadas por servidores públicos distritais, decorrentes dos fatos narrados no Relatório de Inspeção nº 6/2019/2019 - DARUC/CORIS/SUBCI/CGDF, no âmbito do processo nº 00090-00017789/2024-98.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRO PINHO CARREIRO

PORTARIA Nº 255, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV Portaria nº 23, de 13 de janeiro de 2023, publicada na edição nº 11 de 16 de janeiro de 2023, Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 dias o prazo para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Instrução de Serviço nº 251, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 218 de 17 de novembro de 2010, por determinação contida na Decisão nº 4.858/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), reinstaurada pela Portaria nº 200, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 137, de 24 de julho de 2025, sob o rito sumário, que tem por objetivo a apuração de multas contratuais em prestação de serviços de telefonia pela empresa Brasil Telecom S.A., relativa a fatos ocorridos no âmbito da então autarquia de Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 20 de setembro de 2025.

ALEXANDRO PINHO CARREIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 824, de 10/09/2025, publicada no DODF nº 173, de 12/09/2025, página 39, o ato que designou JULIANNA BARBOSA RUFINO, matrícula nº 01718916, para substituir o cargo de Gerente, Símbolo CPC-08, código SIGRH nº 02803105, da Gerência de Atendimento em Meio Aberto do Guará, da Diretoria do Meio Aberto, da Unidade de Gestão das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Meio Aberto, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, nos termos do §1º, do artigo 44, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, pelo período de 15/09/2025 a 06/10/2025, por motivo de licença médica. ONDE SE LÊ: "...da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, nos termos do §1º, do artigo 44, da Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011, pelo período de 15/09/2025 a 06/10/2025, por motivo de licença médica...", LEIA-SE: "...da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, nos termos do §1º, do artigo 44, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, pelo período de 15/09/2025 a 02/10/2025, por motivo de licença médica.

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020. resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, no mês de agosto de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento

de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA.

PRESIDENTE - JAR

ACÓRDÃO Nº 754/2025

PROCESSO: 04017-00000398/2025-02. RECORRENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES: POR FORÇA DA ACP 2014.01.1200681-9 FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR EDIFICAÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE NÃO FAZER OBRAS, EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO."DECISÃO NÃO CONHECER DO RECURSO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Artigos 14, 15, II, IV, VI, 18, V, VII, 22, 50, 52, 54, 55, 151 da Lei nº 6.138/2018. Artigos 67, 69, 70, 71, 74, 77 do Dec. 43.056/2022 e suas alterações, a saber: Orientação ao Autuado "Obra não se enquadra na legislação vigente. Outras / Detalhes: Por força da ACP 2014.01.1200681-9 fica o responsável intimado a demolir edificação pela inobservância do Dever de Não Fazer Obras, em parcelamento irregular do solo." 2. A Lei 6.138/2018: O artigo acima individualizado, determina liteConforme se extrai dos autos, o auto de intimação foi lavrado em desfavor de EDNALDO ALVES FERREIRA, indicado como responsável pela obra irregular. Todavia, o recurso foi interposto por Leonardo Antonino da Silva, terceiro que apenas recebeu a intimação no local. 3. Assim, não há como esta Junta de Análise de Recursos adentrar o mérito do recurso interposto, sob pena de nulidade por julgamento extra petita e ausência de pressuposto válido. 4. O recurso administrativo não pode ser utilizado por terceiros alheios à relação jurídica processual para pleitear direito de outrem. Tal entendimento encontra amparo no art. 18 do CPC/2015, que veda a atuação em nome próprio na defesa de direito alheio, salvo autorização legal. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 29 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO Nº 755/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ROCESSO: 04017-00006635/2025-31. REQUERENTE: SELMA CRISTIANE MUNIZ XAVIER. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo nº H-0483-893470-OEU, de 18/02/2025, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO Nº 756/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 453.000.154/2012. REQUERENTE: CONDOMÍNIO SMPW QD. 23 CONJUNTO 03 LOTE 06. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO PROJETO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO REQUERENTE. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Após decisão administrativa o projeto da obra foi regularizado, sendo inclusive objeto de ação judicial. 6. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 29 de agosto de 2025.